

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
4/CONT-I/2009**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa de Luís Vasco Valença Pinto, Chefe do Estado-Maior das  
Forças Armadas, contra o jornal “Semanário”**

Lisboa

4 de Março de 2009

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 4/CONT-I/2009**

**Assunto:** Queixa de Luís Vasco Valença Pinto, Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, contra o jornal “Semanário”

#### **I. Identificação das partes**

Luís Vasco Valença Pinto, Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, como Queixoso, e o jornal “Semanário”, com sede no concelho de Lisboa, na qualidade de Denunciado.

#### **II. Objecto da queixa**

O recurso tem por objecto a alegada violação, por parte do Denunciado, de exigências de rigor informativo.

#### **III. Factos apurados**

Na página 46 da edição de 31 de Outubro de 2008 do jornal “Semanário” foi publicado um texto, da autoria de Rui Teixeira Santos, intitulado “O golpe”. O texto, inserido na rubrica “Penúltima”, começa por abordar as declarações proferidas pelo General Loureiro dos Santos, antigo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, que terá afirmado ser da responsabilidade do Primeiro-Ministro atender às reivindicações dos militares, sugerindo um eventual cenário de revolta armada. Antes de passar à análise da questão à luz da situação de tensão inter-institucional entre o Governo e o Presidente da República, o autor refere que «desta vez, estando o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas feito com o Partido Socialista, ninguém veio repor a “ordem nos quartéis”».

#### **IV. Argumentação do Queixoso**

Inconformado com a conduta do Denunciado, o Queixoso vem agora sujeitá-la ao escrutínio do Conselho Regulador da ERC, mediante queixa, formulada nos termos legais, que deu entrada em 6 de Novembro de 2008. Alega o seguinte, em súmula:

- i.** A afirmação de que o Queixoso está, supostamente, “feito com o Partido Socialista” é gravemente atentatória da honorabilidade do Queixoso enquanto militar do quadro permanente das Forças Armadas, sendo susceptível de atingir a credibilidade e autoridade inerente ao seu cargo de comando militar, assim como a confiança dos seus subordinados;
- ii.** Com efeito, um dos princípios fundamentais pelos quais se regem as Forças Armadas é o da sua neutralidade político-partidária, desde logo em virtude do disposto no artigo 275.º, n.º 4, da Constituição;
- iii.** Da mesma forma, tal dever de isenção resulta também dos artigos 30.º e 31.º, n.º 3, da Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas (Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, na redacção atribuída pela Lei n.º 4/2001, de 30 de Agosto);
- iv.** Em suma, dizer que o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas “está feito com o Partido Socialista” é acusá-lo de inobservância de um dos seus deveres fundamentais, além de constituir uma afirmação falsa, destituída de qualquer rigor ou verdade, não tendo o seu autor citado um único facto em abono de tal conclusão;
- v.** Na conjuntura em que o artigo foi redigido deveria o seu autor ter usado de redobrado cuidado na comprovação das suas afirmações, o que não procurou fazer, pelo menos junto do ora Queixoso;
- vi.** Com a sua conduta, o autor do escrito e o Denunciado violaram o disposto no artigo 14.º, n.º 1, alínea a), e n.º 2, alínea c), do Estatuto do Jornalista.

O Queixoso requer a intervenção da ERC.

## **V. Defesa do Denunciado**

Notificado, nos termos legais, para exercer o contraditório, o Denunciado alega o seguinte:

- i.** O artigo em causa constitui um texto de opinião, conforme é evidenciado pelo seu conteúdo, pela inserção do nome e, sobretudo, da fotografia do autor, tal como é comum neste género;
- ii.** O texto foi redigido não por um jornalista, como afirma o Queixoso, mas por um articulista;
- iii.** Nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 31.º da Lei de Imprensa, os artigos de opinião responsabilizam apenas o seu autor, desde que este se encontre devidamente identificado;
- iv.** O “Semanário”, ao longo de 25 anos de existência, tem mantido um bom e cordial relacionamento com as Forças Armadas, instituição cujo bom nome jamais pretendeu denegrir;
- v.** A qualificação “feito com o Partido Socialista” não tem subjacente qualquer intenção de ofender o Queixoso, significando apenas que este foi designado para o respectivo cargo pelo Governo do Partido Socialista, a quem deve lealdade em termos políticos;
- vi.** O autor do artigo sempre revelou boa fé e conhecimento dos assuntos militares.

## **VI. Normas aplicáveis**

As normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 26.º, n.º 1, e 37.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa (doravante, “CRP”), em conjugação com o disposto nos artigos 8.º, alínea d), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC (doravante, “EstERC”), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

## **VII. Análise e fundamentação**

## **1. Dos requisitos procedimentais**

A ERC é competente. As partes são legítimas. Não há outras questões prévias a conhecer.

## **2. Fundamentação**

**1.** Malgrado o registo essencialmente subjectivo do texto, assim como o respectivo enquadramento gráfico e outros indícios (note-se, em particular, que muito embora o autor do escrito se encontre habilitado para o exercício da profissão de jornalista, segundo dados do *website* da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, em lugar algum é identificado como tal), os quais apontam no sentido da filiação do escrito intitulado “O golpe” no género opinativo, existem, no mesmo texto, alguns elementos de sentido contrário – *i.e.*, que aproximam o texto em causa daquilo que é normal encontrar num exercício de escrita informativa – susceptíveis de criar no leitor confusão acerca da intencionalidade subjacente. É o caso, designadamente, da referência seguinte, que, denotando um esforço de audição dos interessados, se pode tomar como típico – e até mesmo imperativo – no âmbito do jornalismo noticioso, mas não na construção de peças opinativas puras: “Nem mesmo o Presidente Ramalho Eanes se quis pronunciar, instado pelo SEMANÁRIO”. Não deixa, aliás, de suscitar perplexidade o facto de o “Semanário” ter considerado relevante ouvir, a propósito do caso, o General Ramalho Eanes, e não ter, por seu turno, atribuído semelhante utilidade à audição do próprio visado pelo texto.

**2.** Constata-se, pois, a natureza híbrida da peça em questão, hibridez essa que resulta em ambiguidade e incerteza para os leitores e que, enquanto prática aparentemente reiterada pelo “Semanário”, foi já objecto de reparo pela ERC, na Deliberação n.º 4/RG-I/2007, de 22 de Fevereiro de 2007 (*in www.erc.pt*).

Contudo, importa referir que, no presente caso, a matriz opinativa prevalece largamente. Constituindo ela um exercício comunicativo que forçosamente concede uma

considerável margem à subjectividade, deve entender-se que o texto correlativo não se encontra sujeito às exigências de rigor que impendem sobre géneros jornalísticos mais vinculados à factualidade estrita, como é o caso da notícia ou da reportagem. Em particular, não é exigível ao autor de um texto opinativo a recolha da perspectiva dos visados e demais interessados na matéria abordada, nos termos do artigo 14.º, n.º 1, alínea e), do EstJor.

Esta última razão, a par da importância que deve ter a transparência na observância do pacto de leitura celebrado entre o jornal e os seus leitores no tocante a cada texto, justifica o juízo de reprovação que o ordenamento ético-jurídico tece no tocante a tais fenómenos de hibridiz de géneros, os quais não deverão ser utilizados como via de contornar as imposições deontológicas que se encontram estabelecidas no tocante à informação – *maxime*, a audição dos interessados.

**3.** Outra questão é a da susceptibilidade de a referência objecto da presente queixa (“estando o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas feito com o Partido Socialista”) lesar o bom nome e reputação do Queixoso, direitos de personalidade erigidos à qualidade de direitos fundamentais pelo artigo 26.º, n.º 1, da CRP.

**4.** No tocante a essa questão importa referir que as chamadas figuras públicas, *maxime* da vida política nacional, se encontram particularmente expostas à crítica, em razão da sua qualidade de personalidades marcantes da história do tempo (*Zeitgeschichte*). Por essa razão, em democracia, a tutela da honra pessoal e reputação de certas pessoas que gozam de especial notoriedade pública, em particular dos actores mais relevantes da vida política nacional, é menos intensa que a protecção que o Direito concede aos cidadãos em geral (cfr., neste sentido, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 14 de Outubro de 2001, proferido no âmbito do processo n.º 03A2249, in *www.dgsi.pt*; na doutrina, cfr. Jónatas Machado, *Liberdade de Expressão – Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social*, Coimbra, 2002, p. 805).

5. No presente caso, a afirmação de que o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas se encontra “feito” com o partido do Governo, inserida num texto cuja hibridéz é susceptível de induzir os leitores em dúvida sobre a sua natureza informativa ou opinativa, é susceptível de pôr em causa a sua independência e credibilidade enquanto responsável da instituição militar.

6. Cumpre ainda salientar que a ERC, na sequência de uma análise preliminar do teor da queixa, informou o Queixoso, por meio de ofício, de que gozaria de um direito de resposta enquanto mecanismo mais eficaz de reacção contra referências susceptíveis de lesar a sua reputação e boa fama. O exercício do direito de resposta, cumulativa ou alternativamente ao recurso aos tribunais judiciais com vista ao apuramento da eventual responsabilidade civil que no caso caiba, constitui o meio mais eficaz de defesa dos direitos à boa fama e à reputação que o ordenamento jurídico coloca à disposição dos cidadãos em casos como o presente.

### **VIII. Deliberação**

Tendo apreciado a queixa de Luís Vasco Valença Pinto, Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, contra o jornal “Semanário”, por alegada violação, por parte do Denunciado, de exigências de rigor informativo, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea d), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Reprovar a actuação do jornal Semanário por desrespeito do princípio da separação entre informação e opinião;
2. Assinalar que o exercício do direito de resposta teria também constituído um meio de tutela particularmente apto à contestação das referências gravosas para o bom nome e reputação do Queixoso.

Lisboa, 4 de Março de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira